



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

DILIGÊNCIA Nº 01/2020

Carta Convite nº 01/2020

JOSÉ LUIZ LEONARDI, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Intimar a empresa GOVERNANÇA BRASIL S.A, para esclarecer **ou complementar** a instrução do processo, a fim de que justifique se a proposta apresentada contempla no valor apresentado o valor de implantação dos softwares, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Insta ressaltar que o propósito desta diligência é o saneamento de falhas, e para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Conforme doutrina dominante, as diligências têm por escopo, portanto: o esclarecimento de dúvidas; a obtenção de informações complementares; e o saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Cumprindo, ainda, consignar que o próprio TCU, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta de diligência com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, fica a parte interessada intimada para manifestar-se no prazo de DOIS DIAS ÚTEIS, estando desde já franqueada vista dos autos aos interessados na sede da Câmara Municipal de Pedra Bela.

Pedra Bela, 06 de maio de 2020.

JOSÉ LUIZ LEONARDI

Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela